



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11621.000025/2003-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.383 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA PARNAIBA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação das razões de mérito apresentadas no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições preliminares e, no mérito, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/FOR (Acórdão no. 08-14.833, fls. 2146 e ss.) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, reconhecendo parte do direito creditório — nos valores originais de R\$ 84.926,88 e R\$ 414.259,17 —, decorrentes dos saldos negativos de IRPJ dos ACs 2001 e 2002, respectivamente, e de R\$ 164.203,41, decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no AC de 2002 e HOMOLOGOU, até o limite do crédito reconhecido acima, as compensações declaradas no presente processo.

A interessada foi cientificada em 27/04/2009 (e-fl. 2162), apresentou o recurso voluntário em 04/06/2009 (e-fl. 2.167 e ss.), alegando em preliminar a tempestividade que o funcionário terceirizado não abriu o envelope, porque não tinha autorização para isso. Assim não tomou conhecimento do conteúdo (cientificação da decisão).

Em relação ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000, que foi reconhecido em seu valor original de R\$ 310.228,37 no processo n.º 11621.000251/2002-73 (não há litígio), e somente após procedidas todas as compensações pleiteadas pelo contribuinte nesse processo, HOMOLOGOU a DRJ, até o limite do saldo remanescente desse crédito tributário, as compensações declaradas no presente processo.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 2147 e ss.)

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, onde o contribuinte pretende que sejam compensados diversos débitos nelas discriminados, indicando como crédito tributário os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos respectivos valores de R\$ 191.715,85, R\$ 84.926,89 e R\$ 539.598,99 e saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 197.004,34, totalizando o montante de R\$ 1.013.246,07.

Consubstanciado na Informação Fiscal de fls. 1.914/1.951, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Imperatriz (MA) prolatou o Despacho Decisório (fls. 1.951/1.952), em que assim decidiu:

*“... reconheço o direito creditório a favor do contribuinte na importância de R\$ 61.686, [...], a título do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001; e R\$ 121.323,43 [...], a título do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002; e R\$ 164.203,41 [...], a título do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, acima demonstrados; **homologo, até o limite dos créditos correspondentes acima, a compensação declarada com esses créditos, constantes das Declarações de compensação originais ou, conforme for o caso, constantes das Declarações de Compensação retificadoras, as quais aceito, com fundamento nos art. 56 a 59 da IN SRF n.º 600, de 2005, mencionadas no item 11, alíneas “c, c1 a c5”; “d, d1 a d8”; “e, e1 a e6” da Informação Fiscal; **homologo também, até o limite do saldo remanescente do crédito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 117.522,09 [...], telas do SIEF juntadas às fls. 1854-1855, as compensações declaradas com o referido crédito, constantes das Declarações de compensação originais ou, conforme for o caso, constantes das Declarações de Compensação retificadoras, as quais aceito, com fundamento nos art. 56 a 59 da IN SRF n.º 600, de 2005, mencionadas no item 11, alíneas “b, b1 a b5” da Informação Fiscal, conforme proposto”.*****

Inconformado com o Despacho Decisório (fls. 1.951/1.952), do qual tomou ciência em 25/01/2008, via postal por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 2008), o contribuinte apresentou, em 22/02/2008, manifestação de inconformidade (fls. 2.015/2.020), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

- não concorda com as glosas efetuadas, pois a maioria da documentação solicitada foi apresentada, provando a existência dos créditos tributários;

- solicitou um crédito de R\$ 84.926,88, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, conforme demonstrado em sua defesa (fl. 2.016), sendo glosado o valor de R\$ 23.240,36 referente à IRRF, sob a alegação de que os valores não coincidem com os registrados contabilmente na conta de receita financeira, subconta rendimentos c/ aplicações financeiras. O contribuinte não concorda com essa glosa, pois os valores estão lançados contabilmente na citada conta, só que não em um único lançamento, mas em vários, estando reconhecida a receita de aplicação financeira por competência, porém o comprovante de rendimentos é um valor por mês;

- solicitou um crédito de R\$ 539.598,99, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, conforme demonstrado em sua defesa (fl. 2.017), sendo glosado o valor de R\$ 418.275,56 referente à IRRF, sob a alegação de que os valores não coincidem com os registrados contabilmente na conta de receita financeira, subconta rendimentos c/ aplicações financeiras/Swap. O contribuinte não concorda com essa glosa, pois os valores estão lançados contabilmente na citada conta, só que não em um único lançamento, mas em vários, estando reconhecida a receita de aplicação financeira por competência, porém o comprovante de rendimentos é um valor por mês;

- foram, também, glosados os valores de R\$ 265.022,38 que foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e de R\$ 146.099,38 compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujo motivo foi a falta de crédito, só que em 14/11/2007 foi apresentada a Manifestação de Inconformidade contra o despacho Decisório proferido no processo nº 11621.000251/2002-73, onde a empresa demonstra que tais glosas foram indevidas;

- foram glosados os valores compensados com saldo negativo de CSLL dos anos de 1996 e 1997, sob a alegação de que o contribuinte não demonstrou a composição dos créditos dos referidos anos-calendário. Em várias conversas com os auditores foi levantada pela empresa a necessidade de enviar esses demonstrativos e os auditores envolvidos nesse processo não se manifestaram sobre o assunto;

- o contribuinte solicitou a compensação dos saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos respectivos valores de R\$ 13.186,81, R\$ 22.690,01 e R\$ 197.004,34, que foram glosados pelos mais variados motivos;

- juntamente com o Despacho Decisório, chegou carta de cobrança de débitos cujas compensações com o saldo negativo do IRPJ de 2000 não foram homologadas, não se levando em consideração a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório proferido no processo nº 11621.000251/2002-73.

Diante do exposto, requer o contribuinte que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e reformado o Despacho Decisório e, por consequência, seja reconhecido o crédito tributário decorrente dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, nos respectivos valores de R\$ 84.926,89 e R\$ 539.598,99 e de CSLL apurados no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 38.222,60 e referente aos anos-calendário de 2000 a 2002, no valor de R\$ 232.881,16.

Em relação à carta cobrança referente às compensações feitas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que seja suspensa até que saia a decisão da Delegacia de Julgamento sobre a Manifestação de Inconformidade entregue em 14/11/2007;

Da Ementa (e-fl. 2146)

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

É de se homologar a compensação de débitos até o limite do crédito tributário reconhecido que teve origem em saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no encerramento do exercício.

Do Recurso Voluntário (protocolado em 04/06/2009, e-fls. 2167 e ss.)

Transcrevo as razões expostas pela recorrente:

Da Preliminar de Tempestividade

É cediço que o Princípio da Ampla Defesa tem aplicação efetiva em todas as esferas, isto é, Administrativa e Judicial. Assim passamos a tratar dessa questão prejudicial para a ora Recorrente.

Aos 27 do mês de abril de 2009 o funcionário da empresa terceirizada, que presta serviços de transporte e de coleta de correspondência, R M Arruda & CIA. LTDA. com inscrição no CNPJ 06.025.632/0001-96, Sr. Rafael da Rocha Moraes recebeu a correspondência da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao Acórdão n.º O8-14.833 - 4.º Turma da DRJ/FOR, porém, desconhecendo o conteúdo do envelope.

O procedimento realizado é o de a empresa terceirizada recolher a correspondência em Tasso Fragoso - MA, na Estrada MA 006, KM 120, e depositar na Caixa Postal n.º 118 do Correios, na Cidade de Balsas - MA.

Isso porque a rotina de acesso à cidade de Balsas é muito maior do que em Tasso Fragoso.

Sendo que duas a três vezes por semana, um veículo da Recorrente recolhe os documentos e correspondências na Caixa Posta em Balsas e as entrega em seu escritório.

Tendo em vista que a pessoa que recebeu a notificação da RFB não está autorizada abrir e/ou violar qualquer correspondência da Recorrente, também por não ser o seu representante legal, a Recorrente não tomou conhecimento do Acórdão referido, na data de 27 de abril de 2009.

A data de tomada de ciência do referido Acórdão foi em 05 de maio de 2009.

Pelo exposto, a Recorrente requer que seja conhecido e recebido o presente Recurso Voluntário, tendo assim assegurado seu direito de defesa.

1.1 - APURADAS DA POSSIBILIDADE NOS PERIODOS DE COMPENSAÇÃO DE 30/06/2002 DASE ESTIMATIVA 31/07/2002 COM MENSAIS CRÉDITO DO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANO-CALENDARIO DE 1999

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 está em fase de Recurso Voluntário dirigido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS através do processo n.º 11621.000251/2002-73.

[...]

Sendo que até a manifestação do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS sobre o Recurso Voluntário apresentado no processo n.º 11621.000251/2002-73, cujo objeto é o reconhecimento integral do crédito do negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 solicitado pela ora Recorrente, qualquer outra decisão administrativa em relação à existência deve ser anulada.

Portanto, a ora Recorrente requer seja reconhecida e homologada a compensação do seu crédito relativo ao negativo de IRPJ apurado no anocalendário de 1999 em sua integralidade, inclusive com as estimativas mensais do IRPJ apuradas nos períodos de apuração de 30/06/2002 e de 31/07/2002, nos montantes de R\$ 85.279,29 e R\$ 39.384,27, respectivamente.

Consequentemente seja reconhecido o crédito integral do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 539.598,99.

[...]

DA VALIDADE SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO A ASPECTOS FORMAIS

[...]

1.2 -SALDO NEGATIVO DE CSLL - ANO-CALENDÁRIO DE 2002

[...]

2. DA CISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ESPERA DE DECISÃO FINAL

[...]

DO PEDIDO

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso, requer:

I. seja reconhecido o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ - anocalendário 2002, em sua integralidade, conforme demonstrado no presente Recurso Voluntário, devendo para tanto, ser julgado concomitantemente ao processo n.º 11621.000251/2002-73;

II. seja reconhecido o direito ao crédito referente ao saldo negativo de CSLL - ano calendário 2002, em sua integralidade, conforme demonstrado no presente Recurso Voluntário;

III. seja homologada a integralidade da compensação efetuada pela Recorrente no presente processo administrativo;

IV. Consequentemente, seja cancelada a cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil através do Processo n. 10325.720.001/2008-21, sendo reformada a não homologação da compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso - Preliminar de Tempestividade

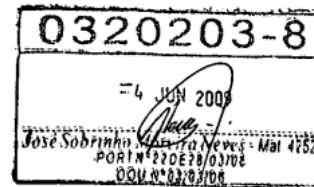
As formas de intimação estão previstas na legislação, as quais devem ser feitas em regra no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. No caso em questão, foi recebido o AR, por funcionário terceirizado, como alega a recorrente. No entanto, não se pode aceitar a alegação que a recorrente “não tomou conhecimento do Acórdão referido”, como exposto em seu recurso.

No caso em questão, nem mesmo mediante a ponderação de princípios jurídicos justificaria o conhecimento do recurso interposto. Há normas processuais expressas, vinculantes, que devem ser seguidas no âmbito do julgamento administrativo. Não há permissão legal para afastá-las.

A recorrente foi cientificada da Decisão da instância *a quo* em 27/04/2009 (e-fl. 2162), mas apresentou seu recurso em 04/06/2009 (recorte das imagens abaixo).

AR (e-fl. 2162)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
FAZENDA PARNAÍBA S/A			
ENDEREÇO / ADRESSE			
EST. MA, 006 KM 120, S/N - ZONA RURAL			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
66 820-000	TASSO FRAGOSO	MA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Comunicação NURAC		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Proc. 11621006025/2003-73		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	ARMANDO DE FREITAS
		27/04/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Rafael da Paes Moreira			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
223095520022	75 8328229-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	

Protocolo do Recurso Voluntário (e-fl. 2167)**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PROCESSO N. 11621.000.025/2003-73**

FAZENDA PARNAÍBA S.A. com sede à Estrada MA 006, km 120, Serra do Penitente, no município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, CNPJ nº 12.147.930/0001-51, não se conformando com a Decisão contida no Acórdão nº 08-14.833 - 4ª Turma da DRJ/FOR, proferido em 13/02/2009, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), na apreciação de sua Manifestação de Inconformidade contestando o indeferimento de seu pleito de homologação parcial do das compensações declaradas no referido processo, bem com o reconhecimento do parcial do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, pela Secretária da Receita Federal em Imperatriz, do qual tomou ciência em 05/05/2009, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, Sra. Aline Antunes e Silva, brasileira, com CPF nº 820.186.770-04, doravante denominada de **RECORRENTE**, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

com base no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993, conforme as razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

Assim, havendo a preclusão temporal, alegada em preliminar da peça recursal, há que se indeferir o pedido do conhecimento e não conhecer o mérito do recurso.

Da Cisão do Processo

Aqui a discussão limitar-se-ia à parcela do direito creditório não reconhecida e consequente não homologação da compensação dos débitos declarados. Eventual cobrança indevida em face da suspensão de exigibilidade (art. 151,III do CTN), que se opera automaticamente com a apresentação da manifestação de inconformidade, deve ser peticionada na unidade local que administra a cobrança dos créditos tributários.

Conclusão

Desta forma, voto por rejeitar as arguições preliminares e, no mérito, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator